

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA QUANTEQ EQUIPAMENTOS DE ENSAIO LTDA.

DA ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

O Extrato de Inexigibilidade consta no Diário Oficial da União de 14/02/2019, SEÇÃO 3, às fls. 125, como abaixo reproduzido:

“...EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º
1/2019

Objeto: Contratação da empresa INSTRON BRASIL EQUIP. CIENT. LTDA, para aquisição de 1 Máquina universal de ensaios, afim de atender ao Projeto FINEP 01.12.0157.00. Fundamento Legal: Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93. Declaração de Inexigibilidade em 14/02/2019, por Emanuella Neves Lacerda, membro da Comissão de Licitação. Ratificação em 14/02/2019, por Glauco Manuel dos Santos, Diretor Adm Financeiro. Valor: R\$ 165.000,00
SIGNATARIO: ...” (Publicação em Anexo)

2 – DA FALTA DE AMPARO LEGAL A JUSTIFICAR COMPRA POR MEIO DO ESTREITO CAMINHO CONCEDIDO PELO ARTIGO 25 DA LEI DE LICITAÇÕES.

Como se depreende da publicação, o aludido Extrato de Dispensa de Licitação tem como Fundamento o Art. 25º, Caput, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, que assim dispõe:

“...Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca,** devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas

entidades equivalentes..." **(grifo e negrito inexistente no texto original)**

Pela **IMPUGNAÇÃO E CANCELAMENTO** da compra de "máquina universal de ensaios" inerente ao EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2019, pois não fomos consultados da possibilidade de oferecermos o objeto, **REVERTENDO A MESMA PARA PREGÃO (em qualquer modalidade prevista em lei), com a devida publicação do feito**, a tempo de que os licitantes apresentem proposta, garantindo-se assim a ampla concorrência, sem preferência por marcas, como preceitua a Lei;

DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE

DA FALTA DE AMPARO LEGAL A JUSTIFICAR COMPRA POR MEIO DO ESTREITO CAMINHO CONCEDIDO PELO ARTIGO 25 DA LEI DE LICITAÇÕES.

Conforme se infere no presente processos de inexigibilidade a Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João del-Rei – FAUF, necessita realizar a compra da máquina de ensaios da empresa Emic/Instron, uma vez que a mesma desenvolveu uma técnica exclusiva de vídeo-extensometria patenteada denominada *Advanced Video Extensometer – AVE 2*, que compreendem componentes exclusivos de sua comercialização, não sendo possível adquirir de outro fabricante.

A lei 8.666/1993, em seu Art. 25º, inciso I, preceitua que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme podemos vislumbrar encontram-se nos autos a correta justificativa para inexigibilidade da licitação na aquisição do produto exigido.

A empresa *Instron Brasil Equipamentos Científicos Ltda* apresentou declaração de exclusividade de acordo com as fls, ao passo que,

outros produtos semelhantes não atenderiam as necessidades do projeto, tornando os itens essenciais.

Acerca dessa questão, Celso Antônio Bandeira de Mello, observa que:

Esses casos não podem ser denominados dispensa em licitação, pois só se pode dispensar alguém de um dever possível e, como em ambas as hipóteses a licitação seria inconcebível, o legislador optou por denomina-las de "inexigibilidade" de licitação (expressão um pouco melhor, mas nem por isso perfeita) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.p. 561).

Conforme é do conhecimento de todos, as situações de inexigibilidade, dispostas no art. 25 da Lei de Licitações, são exemplificativas, e, consoante ao objeto desse contrato de aquisição é possível perceber que envolve a compra de materiais fornecidos por empresa exclusiva, como no caso em tela visto ser a Instron única possuidora da tecnologia patenteada, denominada *advanced vídeo Extensometer AVE2* (<http://www.instron.us/en-us/products/testingaccessories/extensometers/noncontactingvideo/extensometers>).

Segundo o professor Túlio Panzera, que solicitou o equipamento: "Este dispositivo conta com o software "Dic Replay" que é um pacote de correlação de imagem Digital 2D que funciona perfeitamente com o Advanced Vídeo Extensometer (AVE 2), permitindo visualizar a tensão deslocamento em toda a superfície de um objeto bidimensional ou criar gráficos de linhas simples a partir de extensômetros e medidores de tensão virtuais. Além de seu excelente desempenho para testes estáticos, o Instron AVE 2 é adequado para testes cíclicos e medição de teste monotônico de alta velocidade, sendo capaz de rastrear o deslocamento em até 500 mm/s com frequências de teste cíclicas de até 20Hz. **Este tipo de ajuste é fundamental para estudar o comportamento dinâmico dos materiais sem entrar em contato com a amostra.**"(grifo meu)

Tendo em vista a justificativa realizada pelo Professor Dr. Túlio Panzera, demonstrando assim as características especiais do respectivo equipamento, não há em que se falar em falta de amparo legal para promover a presente inexigibilidade, caindo por terra os argumentos da impugnante.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e em conformidade com a legislação acima mencionada, a inexigibilidade da licitação para aquisição da referida máquina encontra-se em perfeitas condições, sendo improcedente a impugnação realizada pela empresa **QUANTEQ EQUIPAMENTOS DE ENSAIO LTDA**, tendo em vista as especificações realizadas pelo Prof. Dr. Túlio Panzera.

São João del-Rei, 14 de março de 2019.



IANE ZIM

PREGOEIRA.

Iane Caroline Zim Silva
Compradora
Fundação de Apoio à UFSJ